



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.668 - SC (2014/0093163-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NORMA ANTÔNIO DENARDI
ADVOGADO : DULCINÉIA ISRAEL COSTA - SC018415

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM.

1. O teor da Súmula 83/STJ aplica-se de forma indistinta aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.
2. Não há falar em usurpação de competência do STJ quando o Tribunal de origem, no juízo de admissibilidade, examina pressupostos específicos relacionados ao mérito da controvérsia, nos termos da Súmula 123/STJ: "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais."
3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso impede o conhecimento do agravo, nos termos do que dispunha o art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, normativo esse que também faz parte do contido no art. 932, III, do CPC/2015 e no art. 253, parágrafo único, I, do RI/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.668 - SC (2014/0093163-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **NORMA ANTÔNIO DENARDI**
ADVOGADO : **DULCINÉIA ISRAEL COSTA - SC018415**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão, às fls. 1.089-1.090, de minha lavra que não conheceu do agravo em recurso especial, em face da não impugnação específica aos fundamentos que inadmitiu a subida do recurso especial.

A agravante sustenta que, ao contrário do que concluiu a decisão proferida, impugnou sim "todos" os fundamentos pelo qual teria levado a inadmissão do recurso especial.

Ao final, requer a reforma da decisão proferida, a fim de que seja conhecido "o agravo para dar provimento ao recurso especial" (fl. 1.098 e-STJ).

Transcorreu o prazo para impugnação (certidão de fl. 1.103).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.668 - SC (2014/0093163-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM.

1. O teor da Súmula 83/STJ aplica-se de forma indistinta aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.
2. Não há falar em usurpação de competência do STJ quando o Tribunal de origem, no juízo de admissibilidade, examina pressupostos específicos relacionados ao mérito da controvérsia, nos termos da Súmula 123/STJ: "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais."
3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso impede o conhecimento do agravo, nos termos do que dispunha o art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, normativo esse que também faz parte do contido no art. 932, III, do CPC/2015 e no art. 253, parágrafo único, I, do RI/STJ.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Na origem, a sentença julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, a fim de que a execução tramita pelo valor de R\$ 12.162,68.

Esclarece-se inicialmente que o teor da Súmula 83/STJ aplica-se de forma indistinta aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional (v.g.: AgInt no REsp 1.685.885/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe: 6/3/2018; AgRg no AREsp 743.354/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/09/2015)

Diga-se também que não prospera a irresignação da parte autora de que haveria usurpação de competência do STJ quando o Tribunal de origem, no juízo de admissibilidade, examina pressupostos específicos relacionados ao mérito da controvérsia. Isso porque, nos termos da Súmula 123/STJ, é atribuição da Corte local, naquele momento processual, analisar os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia.

No caso concreto, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região inadmitiu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subida do recurso especial pelo teor das Súmulas 7 e 83 ambas do STJ, *verbis*:

Em relação à alegação de ilegitimidade ativa, a pretensão não merece trânsito, pois o acórdão impugnado harmoniza-se com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 83 (não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida), que se aplica também ao permissivo do artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

O julgado desta Corte está em consonância com os precedentes do STJ abaixo colacionados:

[...]

No tocante à suposta ofensa à coisa julgada, bem como à alegada capitalização dos juros de mora, o recurso não merece trânsito porquanto a questão suscitada implica revolvimento do conjunto probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nessa direção, os seguintes precedentes:

[...]

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se. (fls. 977-979 e-STJ)

Por sua vez, a agravante em suas razões sustentou que o óbice da Súmula 83/STJ "não pode ser aplicado no caso dos autos, devendo, portanto, ter seguimento ao recurso inadmitido" (fl. 990 e-STJ). Com o fim específico de espantar qualquer dúvida, transcrevo as razões da União postas no agravo que visa destrancar o recurso especial:

Na espécie ocorreu hipótese diversa, já que a União interpôs recurso especial amparado na negativa de vigência a artigo de lei federal (alínea "a" do dispositivo constitucional mencionado). Assim, resta claro que o óbice presente na Súmula n. 83 do STJ não pode ser aplicado no caso dos autos, devendo, portanto, ter seguimento o recurso inadmitido.

[...]

Na espécie ocorreu hipótese diversa, já que a União interpôs recurso especial amparado na negativa de vigência a artigo de lei federal (alínea "a" do dispositivo constitucional mencionado). Assim, resta claro que o óbice presente na Súmula n. 83 do STJ não pode ser aplicado no caso dos autos, devendo, portanto, ter seguimento ao recurso inadmitido.

[...]

De outro modo, como o recurso especial foi interposto com fundamento na alínea "a" do dispositivo constitucional, basta que a parte demonstre em que ponto o acórdão recorrido contrariou o artigo de lei federal, o que ocorreu na espécie, para que este seja admitido.

[...]

Deve-se ter em conta, ainda, que o Tema está submetido ao regime de repercussão geral, no STF, pelo que, ao contrário do que faz parecer a parte exequente, não é pacífico o aproveitamento da coisa julgada por parte de pessoa que não era associada a Associação Civil quando da propositura da demanda de conhecimento.

[...]

Assim, implementado os requisitos para a interposição do recurso especial e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrendo sua adequação a uma das alíneas do inciso III do art. 105, da CF vigente, deve ser ele admitido, não podendo a decisão de admissibilidade adentrar no exame da violação ou não ao dispositivo legal, situação esta que ocorreu no presente caso.

Como se vê, com a devida vênia, trata-se de negativa à legislação federal, portanto, cabível o recurso especial.

A decisão agravada não respeitou os limites do juízo de admissibilidade. Análise do mérito.

A decisão agravada, ao não admitir o recurso especial por entender que o acórdão recorrido está em sintonia com o posicionamento desse STJ, em verdade, adentrou ao mérito do recurso, quando deveria restringir-se apenas ao exame de sua admissibilidade.

O exame de admissibilidade do recurso especial, por parte do Tribunal a quo, deve limitar-se à análise dos seus pressupostos (tempestividade, preparo, legitimidade, interesse e prequestionamento da matéria). Havendo esses elementos, o recurso deve ser admitido.

[...]

Assim, implementados os requisitos para a interposição do recurso especial, ..., não podendo o despacho de admissibilidade adentrar no exame do mérito, situação esta que ocorreu no presente caso.

Como se denota, e conforme já consignado na decisão agravada, o agravo em recurso especial não reúne condições para ser conhecido por esta Corte Superior. Isso porque a agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, conforme determina o inciso I do § 4º do artigo 544 do CPC (incluído pela Lei n. 12.322/2010).

Anote-se que, consoante jurisprudência do STJ, o agravante deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu a subida do recurso especial, sob pena de não conhecimento do recurso.

No mesmo sentido:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.

2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

5. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (RCD no AREsp 1.230.302/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/5/2018)

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0093163-8

AgInt no
AREsp 505.668 / SC

Números Origem: 1557378 200372030012863 201400931638 50002003820134047203
50010170520134047203 50010205720134047203 SC-200372030012863
SC-50002003820134047203 SC-50010205720134047203
TRF4-50010170520134047203

PAUTA: 05/06/2018

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NORMA ANTÔNIO DENARDI
ADVOGADO : DULCINÉIA ISRAEL COSTA - SC018415

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NORMA ANTÔNIO DENARDI
ADVOGADO : DULCINÉIA ISRAEL COSTA - SC018415

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.